



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.050296/2021-98

INTERESSADO: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo sr. Rodrigo Rodrigues da Silva de Oliveira, no âmbito do Auto de Infração (AI) nº 004051.I/2021, de 06/12/2021 (SEI 6548585). De acordo com o Relatório de Ocorrência (SEI 6548586) produzido pela CMCP/GCEP/SPL, o interessado inseriu em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital um total de 70 lançamentos de voos irregulares, perfazendo um total de 183:50 hh:mm de voos, bem como apresentou uma declaração de instrução falsa/ideologicamente falsa, no bojo do processo nº 00065.061959/2019-85.

1.2. Em sua defesa, ainda no âmbito da 1ª instância (SEI 7321840 e SEI 7887177), o interessado não contesta a prática das irregularidades que ensejaram o presente processo sancionador, restringindo suas alegações ao pedido pelo reconhecimento da infração administrativa de natureza continuada e do arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da(s) penalidade(s) cominada(s) à infração.

1.3. Na Decisão de Primeira Instância nº 271/2022/Autos-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL (SEI 7427321), de 09/11/2022, foi decidida a aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 113.600,00 (cento e treze mil e seiscentos reais) para conduta enquadrada no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), tendo em vista a ocorrência, com atenuantes, de 71 (setenta e uma) infrações relacionadas ao fornecimento de dados e informações inexatas e adulteradas; cumulada com a aplicação da sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 20 (vinte) dias, com base no art. 35, § 2º, da Resolução n.º 472/2018 e pelo art. 295 do CBA.

1.4. O recurso administrativo (SEI 7971326) que agora se analisa foi interposto em 29/11/2022, em face da Decisão acima citada. Em síntese, o recorrente busca, cumulativamente, que sejam reconhecidas as três atenuantes contidas no art. 36 da Resolução ANAC 472/2018; que seja reconhecida a infração administrativa de natureza continuada do art. 37-A da Resolução ANAC 472/2018 para aplicação da multa em seu patamar mínimo R\$ 1.600,00; e que seja cancelada a cumulação da sanção de suspensão das habilitações do interessado.

1.5. No exame de admissibilidade da manifestação apresentada, a SPL atestou a alçada da Diretoria Colegiada para conhecer do recurso, bem como a legitimidade e tempestividade do feito. Ainda, em relação ao juízo de retratação, a Superintendência manteve a decisão proferida previamente (SEI 7983524).

1.6. Por meio do Despacho ASJIN (SEI 8067337), tal Assessoria informa que não constam outros processos sancionadores correntes em face do recorrente; que não foram identificados, a partir do fato objeto de apuração, processos sancionadores autuados em face de terceiros, originados do mesmo processo de fiscalização; que não se verifica indício de conexão ou proposição de julgamento conjunto com outros processos sancionadores; e que não consta processo sancionador transitado em julgado e registrado em nome do recorrente.

1.7. Após sorteio realizado na sessão pública de 02/01/2023, o processo foi encaminhado a esta Diretoria, para a relatoria (SEI 8095534).

1.8. Ao analisar preliminarmente o processo, esta Diretoria identificou que os fatos discutidos nos presentes autos se mostravam graves o bastante para ensejar a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja a de cassação. Desta forma, conforme estabelece a legislação vigente, foi providenciada a notificação do autuado (SEI 8127179) acerca da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada, oportunizando-lhe prazo para formulação de alegações antes da decisão recursal.

1.9. As alegações finais do recorrente em face da possibilidade de agravamento da decisão recorrida foram encaminhadas em 23/01/2023, por meio do documento SEI 8171713 e respectivos anexos SEI 8171714 e SEI 8171715.

1.10. Por fim fim, o Despacho ASJIN (SEI 8184318), de 26/01/2023, retornou os autos a esta Diretoria para análise e deliberação.

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 07/06/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8127196** e o código CRC **20E0F54D**.